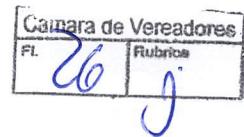




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022

Data: 08/04/2022 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2022 que “ACRESCENTA § 4º AO ARTIGO 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA”.

Relatório:

A presente Proposta de Emenda a LOM, de iniciativa do Executivo Municipal, busca incluir dispositivo legal a fim de possibilitar a regularização de situações consolidadas, de impossível ou difícil reversão, quando autorizadas por meio de lei específica.

Fundamentação:

Do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa, conforme art. 43, II da LOM.

Quanto a matéria, encontra-se inserida dentre aquelas previstas no art. 30 da CF/88 e no art. 10, da LOM que confere aos municípios a competência para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)*”

Sob o ponto de vista material, conforme documentos que instruem a proposição, a alteração da Lei Orgânica Municipal no art. 100 para o fim de inserir o § 4º relaciona-se ao fato do Inquérito Civil no 00788.00031/2004 que o Ministério Público instaurou em face do Município para apurar eventual comercialização de áreas verdes.

A Lei Federal no 6.766, de 1979, ao dispor sobre os requisitos para a aprovação de um loteamento, exige uma reserva mínima de áreas verdes proporcionais à densidade de ocupação. Uma vez aprovado o projeto de loteamento, com a descrição dos espaços livres de uso comum é vedado ao loteador qualquer alteração, conforme dispõe o art. 17 da referida Lei Federal no 6.766, de 19791, salvo se atendidos os requisitos previstos no art. 23 desta lei.

Assim, áreas verdes dos loteamentos não podem ser comercializadas, o que conduz à pertinência do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público em face do Município e pelo qual este ente celebrou termo de compromisso no qual ficou inequívoco que o Município não comercializaria áreas verdes, mas tão somente poderia promover projetos de regularizações de situações consolidadas.

Opinião:

Em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Emenda a L.O.M nº 1/2022.

Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Ver. Francisco Mézzomo
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Eleandro Moreschi
Revisor